**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000**

**Classe: Ação Penal**

**1. Introdução**

Nesta ação penal, que é uma dentre duas ações penais contra executivos presos da Odebrecht, a defesa de Márcio Faria da Silva, no evento 1317, juntou aos autos decisão do Tribunal Federal Penal Suíço, de 21/01/2016, que supostamente teria anulado o envio do pedido de cooperação pela Suíça ao Brasil em 16/07/2015. Alega que a decisão teria tornado ilícita a prova que acompanha o pedido de cooperação, requerendo seu desentranhamento. Este é o cerne da petição do réu.

Para além disso, aproveita a defesa para, dentro de sua habitual teoria da conspiração – como se todos os agentes públicos, da primeira à última instância, e funcionários públicos estrangeiros, os quais não têm qualquer interesse pessoal no caso, conspirassem para prejudicar seus clientes supostamente inocentes –, fazer algumas suposições e insinuações gerais e sem base em evidências. Este pedido anciliar será abordado num segundo momento. Alega, mais especificamente, que o juízo não teria autorizado diligências para investigar a cooperação internacional e que a denegação dos pedidos da defesa seria indevida.

**2. Abordagem da principal tese, improcedente, do pedido da defesa**

No tocante ao pedido central da defesa (evento 1317), que culmina com o pedido de desentranhamento dos documentos que aportaram ao Brasil por meio do pedido de cooperação internacional, o que a defesa questiona não é a legalidade da *produção da prova*, ou os atos de produção de prova praticados na Suíça ou no Brasil, mas o *procedimento suíço* de *remessa* de documentos, que foi submetido – como deve ser – a uma corte suíça. A decisão proferida, como veremos, diz respeito a uma questão de direito interno suíço, em matéria administrativa de cooperação internacional, e em nada afeta o processo brasileiro. A Suíça desde sempre autorizou, e continua autorizando, conforme explicitamente registrou a decisão, o uso dos documentos no Brasil.

O pedido da defesa entra dentro do contexto de sua estratégia desesperada de procurar vírgulas equivocadas que possam constituir uma tábua de salvação, uma cortina de fumaça que impeça a visualização e análise do mérito, diante das amplas provas – repercutidas na própria decisão suíça – que apontam para a prática de crimes bilionários contra a sociedade brasileira.

**2.1. Sumário do pedido de cooperação questionado e da decisão suíça**

Por meio do pedido de cooperação questionado pela defesa (juntado novamente aos autos, como Anexos 1 a 10, para facilitar), enviado pela Suíça ao Brasil, a Suíça informou que investiga a Odebrecht, com base em amplas evidências de que a empresa pagou propinas para funcionários públicos da Petrobras, em contas suíças. O pedido suíço requereu uma série de diligências, dentre as quais a oitiva dos envolvidos. Para que os investigados, em seus depoimentos, fossem confrontados com as provas e tivessem oportunidade de se manifestar sobre elas, a Suíça encaminhou documentos específicos de transações bancárias que indicam o pagamento de suborno. Os documentos que aportaram no Brasil com o referido pedido foram usados, com outros documentos e com autorização suíça (v. Anexo 10, contendo autorização suíça), como base para a acusação que deu início a esta ação penal.

A Odebrecht, por meio de uma das empresas *offshores* que ela controla,[[1]](#footnote-2) questionou, perante corte suíça, a remessa do pedido de cooperação ativo, pela Suíça ao Brasil, requerendo que fosse reconhecido que o pedido de cooperação não seguiu o procedimento administrativo adequado e que fosse solicitada a restituição das informações e provas encaminhados. A decisão proferida e sua tradução foram juntadas aos autos (evento 1317-out2/out3). Conforme ali se verifica, a corte suíça julgou o recurso apenas parcialmente procedente, para determinar que a situação fosse remediada ou regularizada mas não para determinar a restituição do pedido de cooperação.

A questão examinada na decisão consistia na adequação do envio de pedido de cooperação, da Suíça ao Brasil, com informações e documentos que evidenciam a prática de crimes de corrupção milionários por meio das contas vinculadas à Odebrecht, quando havia, simultaneamente, pedidos de cooperação encaminhados do Brasil para a Suíça (não relativos a Odebrecht, mas a Paulo Roberto Costa). O pano de fundo dessa questão consiste nas diferenças de procedimentos de cooperação ativa e passiva na Suíça. De fato, quando a Suíça recebe um pedido de cooperação para fornecimento de documentos protegidos por sigilo, é facultada à parte interessada recorrer contra a decisão favorável à cooperação. Quando, contudo, a Suíça encaminha um pedido de cooperação, não existe previsão para tal recurso. Dentro desse contexto, o fornecimento de informações e documentos pela Suíça, em pedido de cooperação da Suíça para o Brasil, quando existiam pedidos de cooperação do Brasil para a Suíça pendentes de resposta, poderia retirar a oportunidade de eventual manifestação de interessados que existiria no pedido passivo.

Para a corte suíça, o pedido de cooperação, com todas as *informações* sobre crimes contidas em seu texto, foi corretamente remetido ao Brasil, diante das evidências de crime e da necessidade de célere atuação do Estado, que não poderia ser obstada pela pendência da resposta de pedidos de cooperação enviados pelo Brasil para a Suíça.[[2]](#footnote-3) [[3]](#footnote-4) Contudo, entendeu não foi proporcional a remessa dos documentos bancários que o acompanharam, porque não seria estritamente necessária. Embora os pedidos de cooperação brasileiros não objetivassem obter informações e provas especificamente dos crimes praticados pela Odebrecht, entendeu-se que os pedidos relacionados a investigados, tais como Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco, seriam suficientemente abrangentes para implicar a Odebrecht, diante do recebimento por parte dos funcionários públicos de recursos que vieram destas. Além disso, um dos pedidos de cooperação indicaria expressamente a intenção do Brasil de ter acesso, de modo amplo, à investigação suíça relacionada à Lava Jato.

Embora tenha entendido que a remessa dos documentos não fosse estritamente necessária no âmbito do pedido feito pela Suíça para o Brasil, a corte Suíça entendeu que a situação é totalmente remediável. Basta aplicar retroativamente o procedimento que seria seguido no caso do pedido de cooperação do Brasil para a Suíça. Confirmando-se a viabilidade da remessa nesse novo procedimento, a situação se encontraria definitivamente regularizada. Além disso, a corte entendeu que não é o caso de a Suíça pedir a devolução dos documentos, porque o Estado brasileiro agiu com completa boa fé, não cabendo penalizar parte inocente por lapso administrativo interno.

Os pedidos de cooperação, feitos pelo Brasil à Suíça, que são indicados, ainda que potencialmente, na decisão suíça podem, também, ser analisados em anexo a esta manifestação, ressaltando-se que são pedidos que já estão públicos e acessíveis à defesa:

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Cooperação** | **Objeto** | **Data do pedido** | **Número dos autos** | **Evento** | **Grau de sigilo** | **Anexo da manifestação** |
| 01-2014 | Contas pertencentes a PAULO ROBERTO COSTA | 03/07/2014 | 5031505-33.2014.404.7000 | 35 | Público | 13 |
| 08-2014 | Contas pertencentes a DUQUE e a FERNANDO SOARES | 28/10/2014 | 5031505-33.2014.404.7000 | 76 | Público | 12 |
| 09-2014 | Acesso a documentos concernentes a DUQUE, FERNANDO SOARES e BARUSCO, como complementação ao Pedido FTLJ 08-2014 | 18/11/2014 | 5031505-33.2014.404.7000 | 76 | Público | 12 |
| 10-2014 | Acesso a documentos ligados, direta ou indiretamente, a agentes da Petrobras, notadamente PAULO ROBERTO COSTA | 18/11/2014 | 5031505-33.2014.404.7000 | 76 | Público | 12 |
| B-2015 | Pedido passivo de cooperação jurídica internacional, recebido da Suíça, concernente ao Grupo ODEBRECHT | 16/07/2015 | 5036309-10.2015.404.7000 | 01 | Público | 01 a 10 |

**2.2. Resumo dos argumentos**

Apresentaremos uma série de argumentos que conduzem, todos, à mesma conclusão: as informações e documentos recebidos da Suíça podem e devem continuar a ser usados no Brasil. Isto é, a decisão da corte suíça não tem qualquer efeito no processo penal brasileiro, por uma série de razões que, de modo independente, cada uma, conduziria ao mesmo resultado.

Embora a matéria debatida nesta peça nos pareça questão que ofereça apenas uma resposta, e que ela é alcançada por meio de qualquer desses argumentos, reputamos apropriado apresentar todos porque a matéria de cooperação internacional é especializada e porque, no Brasil, decisões em *habeas corpus* podem ser concedidas, com graves prejuízos a casos criminais, sem ouvir o Ministério Público – ainda que não vislumbremos, neste caso, qualquer cautelaridade, muito menos *fumus boni iuris*. Nesse sentido, temos expectativa de que, em eventual *habeas corpus,* em atenção à lealdade processual e para garantir um mínimo de respeito a contraditório, a defesa apresente esta petição, da parte contrária.

De modo muito sucinto, os fundamentos da posição do Ministério Público são arrolados no quadro a seguir:

|  |
| --- |
| **Breve sumário dos argumentos**  2.3. O que esteve em discussão perante o Tribunal suíço foi um ato procedimental suíço, exclusivamente perante normas administrativas de cooperação internacional – e não ato de produção de prova ou ato relacionado ao Brasil –, o qual é regido pelo princípio *locus regit actum* e, consequentemente, pela decisão suíça. A decisão estrangeira não invalidou o procedimento (muito menos a prova), nem determinou qualquer impacto imediato sobre o pedido de cooperação enviado ao Brasil, mas apenas providências sanatórias em solo suíço. A decisão suíça expressamente determinou que não cabe a desconsideração das provas, ainda que pendente o procedimento remediador em solo suíço. Não havendo violação à soberania, ordem pública ou bons costumes, não cabe ser mais realista do que o rei. Decidir diferente seria dar à defesa o que não conseguiu na Suíça, em burla à jurisdição suíça sobre a matéria.  2.4. A regra estrangeira que regula procedimento estrangeiro, tratada no item anterior, não gera direito perante o ordenamento jurídico brasileiro. Nenhuma regra de direito brasileiro ou qualquer direito dos réus foi violado. Todas as informações e documentos bancários, aliás, tiveram seu sigilo afastado, havendo base inatacada e suficiente por si só para a decisão, consistente nas *informações* bancárias detalhadas sobre as transações encaminhadas pela Suíça – recordando-se que o Tribunal suíço reconheceu a correção do envio das *informações* bancárias (o que se discutiu lá foi o envio dos *documentos*)*.* A LC 105/01, que trata do sigilo bancário, aliás, sequer daria proteção de sigilo às operações comunicadas.  2.5. Nulidade é sanção que depende de previsão legal e decisão judicial. A previsão legal que rege a irregularidade procedimental suíça sob discussão é também suíça, e a decisão judicial suíça decidiu expressamente não aplicar sanção, mas sim submete o ato a ratificação.  2.6. Nulidades absolutas não são sanáveis, como no caso de irregularidades que implicam violação de direitos fundamentais; irregularidades procedimentais podem constituir nulidades relativas e neste caso são sanáveis. A tendência moderna do direito processual, aliás, é de considerar qualquer vício como sanável. A questão examinada pelo tribunal suíço é *procedimental,* e não de produção da prova, e já se demonstrou (item 2.4) que não houve violação dos direitos dos réus ou de terceiros. A irregularidade procedimental noticiada foi sujeita a ratificação ou saneamento, pelo que, sem dúvidas, se for sancionável com nulidade, tratar-se-ia de nulidade relativa, não tendo efeitos nesta ação penal.  2.7. Atos nulos só deixam de ter efeitos mediante decisão judicial que determine sua cessação, o que a decisão estrangeira não determinou. Nesse sentido, busca a defesa “retirar água de pedra”, isto é, extrair da decisão estrangeira um efeito que ela jamais tem ou teve – sua determinação foi, aliás, contrária, mantendo o ato para todos os efeitos, inclusive a cooperação feita, até a futura convalidação. No caso de dúvida, ainda que o ato seja passível de declaração de nulidade futura, mantém-se o ato, sua validade e seus efeitos.  2.8. Não se trata de prova ilícita, mas, quando muito (o que se admite como hipótese para argumentar), ilegítima, sujeita ao regime de nulidades, pois a irregularidade é procedimental e não afeta direitos fundamentais (sendo, como vimos antes, passível de convalidação). Ainda que se admitisse que a irregularidade estrangeira foi ato ilícito, hipótese cogitada para argumentar, os documentos não deveriam ser excluídos do processo, por quatro razões. Primeiro, a suposta ilicitude estaria no *procedimento*, ocorrido sem violação de direitos dos réus ou de terceiros, e não na *produção das provas.* A prova foi produzida legitimamente na investigação suíça, e só se questiona o modo como foi procedimentalmente remetida. A ilicitude ainda não foi em relação ao Código de Processo Penal suíço, mas sim perante normas burocráticas, administrativas, de cooperação internacional, diante da existência de dupla interpretação quanto ao procedimento correto e da aplicação do princípio *favor comissionis*. A ilicitude do *procedimento* não implica a *ilicitude* da prova, produzida anteriormente e que continua hígida. Segundo, ainda que admitida, por alguma razão, a ilicitude da *prova*, aplica-se a exceção à regra de exclusão de prova ilícita consistente na descoberta inevitável. Como os documentos remetidos comprovam a prática de crimes graves de corrupção, e diante dos tratados que determinam a cooperação entre países nessa matéria, era inevitável que esses documentos aportassem ao Brasil, mais cedo ou mais tarde. Terceiro, aplicar-se-ia, ainda, a exceção à regra de exclusão consistente na boa-fé. Esta é exceção consagrada à exclusão da prova considerada ilícita. No procedimento de remessa e recebimento da cooperação, tanto autoridades brasileiras, cuja inocência foi reconhecida pelo tribunal suíço, como as suíças, que agiram diante de dubiedade na interpretação da lei e do princípio que favorece a cooperação, procederam com plena boa-fé. Quarto, a doutrina reconhece que o propósito da regra de exclusão é um efeito dissuasório, prevenir comportamentos desviados de agentes públicos na produção da prova. Neste caso, diante da ausência de culpabilidade dos agentes públicos e de deliberado cometimento de ilícito, não há razão na exclusão das provas, o que violaria, inclusive, o princípio da proporcionalidade, em sua modalidade positiva, de vedação da proteção deficiente. |

**2.3. Trata-se de questão de direito interno suíço e há decisão suíça de manter integralmente o pedido de cooperação efetuado**

O Tribunal suíço decidiu a respeito da questionada concordância do procedimento administrativo adotado pelas autoridades suíças com regras administrativas de cooperação jurídica internacional. Ressalte-se que não se tratava de discussão sobre produção de prova, e sim sobre procedimento de cooperação. Isto é, trata-se de decisão suíça, sobre um ato procedimental suíço, regido por lei suíça. Segundo o princípio geral de territorialidade da cooperação, conhecido como *“locus regit actum”*, trata-se de questão resolvida e superada na Suíça, sem efeitos práticos, hoje, em solo brasileiro.

De fato, é princípio geral de direito processual internacional em matéria de cooperação jurídica internacional que a colheita da prova deve observar a lei processual do Estado em que ocorrer (princípio *locus regit actum* ou *lex diligentiae*). A Convenção de Palermo vai no mesmo sentido ao dispor que o *“pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido”* (art. 17). O direito brasileiro também contempla o princípio, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 13), ao estabelecer que *“a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”*.

Em regra, não pertine ao Estado que irá utilizar a prova produzida no exterior impor condicionamentos à sua formação, a fim de admitir a validade dela no âmbito interno naquele país. Diz-se “em regra” porque no Brasil se nega validade a atos que, estritamente, ofendam a soberania, a ordem pública e os bons costumes (art. 17, LINDB). Dispositivo semelhante contém a Convenção de Palermo, a autorizar a recusa da cooperação em dadas hipóteses (art. 21, “b”).

Ora, não há dúvidas de que o ato submetido ao Tribunal suíço é um ato puramente suíço, no sentido de que praticado em território suíço sem a participação das autoridades brasileiras. Nesse sentido, o próprio Tribunal reconheceu que o Brasil “não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços” (item 6.2, evento 1317-out3). Desse modo, a questão é submetida à lei suíça e ao Tribunal suíço competente. Deve-se, então, ter deferência em relação à decisão daquele Tribunal.

A corte helvética, após entender que houve uma irregularidade de forma, prosseguiu, no item 6 da decisão, avaliando quais seriam as potenciais consequências, e entendeu que a irregularidade é remediável. Determinou, nesse sentido, a avaliação retrospectiva quanto à presença dos requisitos para a transmissão dos documentos que aportaram no Brasil, caso tivesses sido objeto de decisão no âmbito de um pedido de cooperação dirigido pelo Brasil à Suíça, o que será capaz de restaurar a transmissão dos documentos. A devolução das provas ou informações, ou mesmo a sua “desconsideração judicial”, para aquela corte, seria medida “supérfula”, se os requisitos estiverem presentes ou mesmo “se o seu preenchimento esteja pendente”. Vale transcrever a decisão, no ponto:

(…) não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços (Zimmermann, vide supra, N.415, pág.424). **Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente** (BGE 129 II 544 E. 3.6; 125 II 238 E. 6a pág.248; sentença do Tribunal Federal 1A.333/2005 de 20 de fevereiro de 2006, E.4.2; cp. no contexto amplo a sentença do Tribunal Federal Penal RR.2012.311 de 11 de julho de 2013, E.5.3.3.). - (grifos nossos)

Ou seja, o Tribunal suíço não invalidou o procedimento (matéria sob discussão), muito menos – o que nem estava em discussão – as provas, e muito menos ainda determinou qualquer impacto real e atual da decisão sobre provas ou procedimento.

Frise-se que a ausência de pedido de devolução da prova não decorre de questão de cunho meramente diplomático, como a defesa tem alegado na imprensa – embora, estranhamente, não tenha alegado isso nos autos. Como demonstram a prática histórica da Suíça (p. ex., caso Maluf) e a própria decisão (que menciona um caso concreto[[4]](#footnote-5)), quando entende que houve uma falha grave de procedimento, o Tribunal suíço pode sim orientar as autoridades suíças a solicitar a devolução ou abstenção de uso dos documentos. Assim agiu no caso Maluf e no caso do Comendador. Em ambos as autoridades suíças pediram ao Brasil a devolução dos documentos transmitidos.

Excelência, em matéria de cooperação, se não houve violação de normas de soberania, bons costumes ou ordem pública nacional, o ordenamento internacional, na linha da sabedoria secular, afirma que não cabe ser mais realista do que o rei. Se os suíços não determinaram qualquer impacto nas provas, não cabe ao Brasil assim determinar. O que a defesa quer é, burlando a jurisdição suíça, tentar conseguir no Brasil o que não conseguiu na Suíça.

Veja-se, nesse contexto, que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não cabe olhar para atos estrangeiros, no âmbito de cooperação jurídica internacional, para, *“no seu exame de legalidade, ingressar na análise do mérito ou de questões de ordem formal para o fim, neste caso, de enxergar eventuais nulidades.”*[[5]](#footnote-6) - STF, Tribunal Pleno, Ext. 524, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/03/1991.

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) o que estava em discussão era ato procedimental exclusivamente suíço, exclusivamete perante normas administrativas de cooperação internacional (e não ato de produção de prova ou ato relacionado ao Brasil);  2) o princípio *locus regit actum* determina que a decisão suíça deve reger a discussão;  3) a decisão suíça não invalidou o procedimento (muito menos a prova), nem determinou qualquer impacto imediato sobre o pedido que aportou no Brasil, mas apenas providências sanatórias em solo suíço;  4) a decisão suíça expressamente determinou que não cabe a desconsideração das provas, ainda que pendente o procedimento remediador em solo suíço.  Não havendo violação à soberania, ordem pública ou bons costumes, não cabe ser mais realista do que o rei. Decidir diferente seria dar à defesa o que não conseguiu na Suíça, em burla à jurisdição suíça sobre a matéria. |

**2.4. Não há qualquer violação da lei brasileira, de direito material ou processual dos réus, que carecem, aliás, de legitimidade para invocar a questão procedimental estrangeira alegada**

Não há, ainda, qualquer outra regra que tenha sido violada perante a lei brasileira. A questão procedimental, tratada no tópico anterior, não tem qualquer relevância perante nosso ordenamento jurídico, porque não ocorreu em solo nacional e não é regulada pela nossa lei, mas exclusivamente perante a lei estrangeria. De fato, nenhum réu teve qualquer direito violado no Brasil, por duas razões.

Primeiro, porque o sigilo bancário das contas e informações bancárias foi devidamente afastado no Brasil (Anexo 11), descabendo falar em violação à intimidade ou privacidade das *offshores* que são as titulares nominais das contas. Observe-se que o envio das *informações* recebidas da Suíça foi reconhecido como plenamente correto pelo Tribunal Suíço, e que as informações detalham todas as informações contidas nos documentos, sendo as informações, em si, base suficiente e fonte independente para a decisão de afastamento de sigilo proferida no Brasil, viabilizando o aproveitamento completo dos documentos que não restam protegidos por sigilo perante as autoridades brasileiras. Não só o juízo brasileiro afastou o sigilo das operações, mas autorizou especificamente seu uso no Brasil.

Isso se soma à natureza criminosa das operações. As autoridades suíças não encaminharam todas as operações bancárias, mas apenas aquelas que caracterizaram transações que, ao fim, aportaram nas contas dos agentes públicos. Ou seja, apenas operações nitidamente criminosas, que não são protegidas pelo sigilo segundo a lei brasileira, que foram encaminhadas. De fato, a Lei Complementar 105/2001, no art. 1º, § 3º, IV, determina que não há violação de sigilo na comunicação às autoridades competentes de prática de ilícitos penais, abrangendo o fornecimento de informações sobre as operações bancárias.

Ora, se a suposta violação não é do direito nacional, mas de procedimento no exterior, então a lei que se aplica é a estrangeira, que entendeu que a irregularidade existente não tem qualquer efeito atual no pedido de cooperação remetido ao Brasil. Assim, se, no item anterior, demonstramos a regularidade do uso dos documentos perante a lei e decisão estrangeiras, aqui demonstramos a regularidade perante a lei brasileira, com base na ausência de qualquer violação de direito dos réus.

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) a regra estrangeira que regula o procedimento estrangeiro, tratada no item anterior, não gera direito perante o ordenamento jurídico brasileiro;  2) nenhuma regra de direito brasileiro ou qualquer direito dos réus foi violado;  3) todas as informações e documentos bancários tiveram seu sigilo afastado, havendo base inatacada e suficiente por si só para a decisão, consistente nas *informações* bancárias detalhadas sobre as transações encaminhadas pela Suíça – recordando-se que o Tribunal suíço reconheceu a correção do envio das *informações* bancárias (o que se discutiu lá foi o envio dos *documentos*);  4) a LC 105/01 sequer daria proteção de sigilo às operações; |

**2.5. Ainda que – o que se assume para argumentar – houvesse alguma repercussão da decisão no Brasil, contrariando a decisão estrangeira, a sanção chamada “nulidade” só se aplica se houver previsão legal e *decisão expressa* de órgão julgador. O órgão julgador (tribunal suíço), no caso, decidiu expressamente que não se aplica sanção alguma**

Já se demonstrou que a questão trazida aos autos não tem efeitos para fora da Suíça, que julgou questão de direito interno e ainda por cima determinou que não houvesse efeitos sobre a cooperação feita. Demonstrou-se também que o uso dos documentos não viola direitos. Agora, assumiremos, apenas para argumentar, que a decisão pudesse ter algum efeito no Brasil, contrariando a decisão estrangeira. Nesse caso, a sanção de nulidade só é aplicada, conforme o caso, mediante decisão judicial, e a decisão do tribunal competente, suíço, com jurisdição no caso, entendeu que ela não é aplicável.

De início, recorde-se que a decisão suíça não questionou, em nenhum momento, a *produção da prova* na Suíça. A prova, como foi produzida e sua validade, para fins da investigação própria suíça, não foi questionada em momento algum – nem mesmo há mínima notícia de que tenha sido lá questionada. O que a *offshore* do grupo Odebrecht questionou perante a Corte suíça foi o *procedimento de remessa* da prova. Foi esse procedimento que, para o Tribunal Europeu, contém uma irregularidade sanável.

Supondo a existência de uma violação de ordem processual que possa ser avaliada no Brasil, deve-se compreender, então, de que natureza seria e quais seriam suas consequências.

Seguindo lições básicas de direito processual, atos que violam formas legais podem ser denominados de irregularidades, as quais podem estar sujeitas a sanções, chamadas de nulidades: *“Como lembram Grinover, Gomes Filho e Fernandes, a nulidade não é a essência do ato irregular, mas a sua consequência.”*[[6]](#footnote-7) Sobre as nulidades, leciona Eugênio Pacelli:

A desconformidade do ato com a forma prevista em lei implica, por primeiro, a sua *irregularidade*. **O ato irregular, porém, não é nulo em si mesmo! A nulidade, como consequência do vício, constitui verdadeira *sanção* jurídica, a fim de retirar os efeitos do ato *nulo* ou de limitar-lhe a eficácia.** A rigor, não se pode falar em ato nulo em processo. A nulidade não integra o ato. Ela deve ser imposta *em razão* do defeito, mas não como *elemento intrínseco* e automático do ato, e sim, repita-se, como sanção ao vício.

E precisamente por isso, **por se tratar de sanção, a afetar os efeitos e a eficácia do ato processual, ela deve obediência ao princípio da *legalidade*, isto é, *depende ela de previsão legal*! Que pode ou não existir, tudo a depender de outras considerações**, **geral e essencialmente vinculadas às finalidades do ato e do processo.**

Assim, no processo penal, e, aliás, em qualquer processo, **toda nulidade exige manifestação expressa do órgão judicante, independentemente do grau de sua irregularidade**. Isso porque, uma vez praticado o ato, a tendência do processo é seguir a sua marcha (…).[[7]](#footnote-8)

A partir dessa lição processual básica, extraem-se conclusões simples, mas seguras e esclarecedoras, para o presente caso:

a) a irregularidade praticada, internamente, na Suíça, no procedimento de transmissão dos documentos junto ao pedido de cooperação só pode ser sancionada com nulidade se houver expressa previsão legal;

b) para além de existir previsão legal, a irregularidade só é sancionada com nulidade *se assim se manifestar o órgão julgador*;

c) ora, o órgão julgador com jurisdição na matéria, o Tribunal Suíço, *já se manifestou*, e entendeu que *não existe sanção aplicável à irregularidade, a qual deve, sim, submeter-se a um procedimento saneador ou de ratificação*, conforme se demonstrou acima.

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) nulidade é sanção que depende de previsão legal e decisão judicial;  2) a previsão legal que rege a irregularidade procedimental suíça sob discussão é também suíça, e a decisão judicial suíça decidiu expressamente não aplicar sanção, mas sim submete o ato a ratificação. |

**2.6. Ainda que – o que se assume para argumentar – houvesse repercussão da decisão estrangeira no Brasil e ainda que coubesse sanção (“nulidade”) apreciável no Brasil, trata-se de nulidade relativa, sujeita a ratificação**

Já demonstramos nos vários itens acima que a pretensão da defesa não tem o menor fundamento. Agora, neste item, demonstraremos que, ainda que a irregularidade procedimental suíça estivesse sujeita ao direito brasileiro e a decisão judicial brasileira, e ainda que coubesse sancionar a irregularidade com nulidade, esta seria relativa e convalidável, conforme, aliás, decidiu a corte suíça.

Com efeito, outra lição básica de processo penal define que as nulidades podem ser absolutas ou relativas. Nulidades absolutas jamais são convalidáveis. Violações diretas a direitos fundamentais constituem nulidades absolutas. Irregularidades *procedimentais* podem ser absolutas ou relativas, a depender da gravidade e da possibilidade de convalidação.

Quanto à expansão da possibilidade de convalidação dos vícios na doutrina processual moderna, leciona o professor da UERJ, Doutor pela Universidade de Munique e autor de textos e obras sobre nulidades, Antonio do Passo Cabral:

Esta constatação fez com que a doutrina, nacional e estrangeira, **de algum tempo viesse afirmando que qualquer defeito processual deva poder ser sanado e que qualquer ato do processo deva poder ser, por princípio, aproveitado** (…). Por conseguinte, qualquer vício formal deve ser compreendido como sanável ou sujeito a convalidação, e as **nulidades insanáveis devem ser reservadas a “hipóteses raríssimas”.**

Alguns autores chegam a mencionar **um “princípio de conservação”, ou “princípio de convalidação” dos atos processuais, outros denominam “princípio da proteção” ou “princípio da determinação racional do nulo”**, que seria operado pelas regras relativizadoras das nulidades: **só se pronunciaria a invalidade se não se puder salvar o ato, e isso mesmo para os vícios que poderiam gerar as nulidades classicamente definidas como “absolutas”**. **A tendência doutrinária é de relevar os vícios, evitar as nulidades e aproveitar os atos processuais, sem qualquer distinção a respeito da gravidade dos seus defeitos**.[[8]](#footnote-9) (grifos nossos)

No caso em exame, é importante ressaltar, mais uma vez, que se trata de *irregularidade procedimental* de trâmite de documentos para o Brasil, e não de *produção da prova*. Como já demonstramos anteriormente (item 2.4), não houve qualquer violação de direito fundamental dos réus ou de terceiros. Houve afastamento de sigilo bancário, no Brasil, sobre os documentos cuja remessa foi considerada irregular, com base nas informações do pedido suíço cuja remessa foi considerada regular – recorde-se que o Tribunal suíço considerou regular o envio das informações sobre operações bancárias, embora inadequado o envio dos documentos anexos.

Para além de se tratar de questão procedimental que não viola direitos dos réus, a situação está, perante as regras daquele próprio país, sujeita a convalidação. Na lição de Renato Brasileiro, *“ao contrário das nulidades absolutas, as de natureza relativa* ***podem ser convalidadas,*** *ou seja, seu vício pode ser removido para que o ato produza seus efeitos regulares”*.[[9]](#footnote-10)

Ora, se o Tribunal suíço entendeu que a remessa irregular das provas pode ser “remediada”, uma questão meramente procedimental e regularizável, se houvesse nulidade, ela seria, sem a menor das dúvidas, *relativa*, sendo ratificável, razão pela qual a decisão estrangeira, novamente, não tem efeitos nesta ação penal.[[10]](#footnote-11)

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) nulidades absolutas não são sanáveis, como no caso de irregularidades que implicam violação de direitos fundamentais; irregularidades procedimentais podem constituir nulidades relativas e neste caso são sanáveis;  2) a tendência moderna do direito processual, aliás, é de considerar qualquer vício como sanável;  3) a questão examinada pelo tribunal suíço é *procedimental,* e não de produção da prova, e já se demonstrou (item 2.4) que não houve violação dos direitos dos réus ou de terceiros;  4) a irregularidade procedimental noticiada foi sujeita a ratificação ou saneamento, pelo que, sem dúvidas, se for sancionável com nulidade, tratar-se-ia de nulidade relativa, não tendo efeitos nesta ação penal. |

**2.7. Ainda que – o que se assume para argumentar – coubesse sanção de “nulidade” em relação à irregularidade, qualquer efeito só existiria após a decisão que o determinasse**

No item acima, demonstramos que, se houvesse nulidade – que não há –, ela seria relativa e convalidável. Agora, demonstraremos que qualquer nulidade – absoluta ou relativa – jamais tem efeito sem decisão judicial que a determine, o que não existiu.

De fato, a defesa pretende que a decisão suíça repercuta efeitos no Brasil para excluir a prova recebida. Ora, ainda que a irregularidade procedimental suíça estivesse sujeita à sanção de nulidade, o que admitimos apenas para argumentar, qualquer efeito só seria produzido após decisão que determinasse tal efeito. Veja-se, nesse sentido, a lição de Renato Brasileiro:

Atos nulos (…) são passíveis de decretação de ineficácia, reconhecendo sua **nulidade absoluta ou relativa.** Apesar de estarem sujeitos ao reconhecimento de sua inaptidão para produzir efeitos regulares, **tais atos são juridicamente existentes e produzem seus efeitos regulares enquanto não declarada sua nulidade**.[[11]](#footnote-12) (grifos nossos)

No mesmo sentido, mas mais esclarecedor ainda, é o ensinamento de Gustavo Badaró:

Os atos processuais, por emanarem de agentes estatais, são dotados de presunção de legalidade. O ato processual, a princípio, produzirá efeitos, ainda que sejam nulos. **Até mesmo no caso de nulidade absoluta, o ato processual produzirá efeitos, como se válido fosse, até que uma decisão judicial retire a eficácia do ato.** Os atos processuais nulos poderão ser ineficazes. Trata-se de uma ineficácia potencial. (…). Assim, o sistema das nulidades dos atos processuais (emanados de agentes públicos) não se confunde com o sistema das nulidades dos atos de direito privado. No caso de nulidades dos atos materiais afirma-se que o ato nulo não produz efeitos. Isto, contudo, não vale para os **atos processuais, no qual inexiste nulidade ante de haver o pronunciamento constitutivo pelo magistrado.**[[12]](#footnote-13) (grifos nossos)

Ora, no caso de irregularidades sancionáveis com nulidade, sejam de que tipo forem, qualquer possível efeito só aconteceria após decisão que o determinasse. A decisão suíça não determinou qualquer efeito. Pelo contrário, entendeu que o ato é convalidável. Assim, o ato continua a produzir efeitos até decisão judicial que entenda, se for o caso, no futuro, não o convalidar. Foi exatamente nesse sentido, aliás, a decisão do tribunal estrangeiro.

O que a defesa faz, neste ponto, é comparável a tentar “tirar água de pedra”. Quer extrair da decisão estrangeira algo que ela não lhe dá, isto é, um efeito de nulidade que só poderia ser determinado judicialmente e não o foi.

Além disso, ainda que um vício possa a vir a ser declarado insanável no futuro, existe um princípio de “validade e eficácia prima facie” que determina que o ato, até então, é mantido com seus efeitos. Veja-se a lição de Antonio do Passo Cabral:

(…) existe uma espécie de “meta legislativa” no sentido do máximo aproveitamento dos atos praticados no processo e de que sua **anulação deva ser excepcional, apenas aplicável como ultima ratio, somente se não houver solução menos onerosa para o trâmite processual**. Tudo isso faz concluir que existe uma preferência normativa pela a validade dos atos do processo, ou seja, uma diretiva do ordenamento que sugere ao aplicador que, **em caso de dúvida, deve-se manter o ato e sua validade. Revela-se um princípio de validade e eficácia prima facie dos atos processuais. (…)** toda nulidade depende de decretação (o nulo processual só o é depois de assim proclamado pelo juiz) (…).[[13]](#footnote-14)

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) atos nulos só deixam de ter efeitos mediante decisão judicial que determine sua cessação, o que a decisão estrangeira não determinou;  2) nesse sentido, busca a defesa “retirar água de pedra”, isto é, extrair da decisão estrangeira um efeito que ela jamais tem ou teve – sua determinação foi, aliás, contrária, mantendo o ato para todos os efeitos, inclusive a cooperação feita, até a futura convalidação;  3) no caso de dúvida, ainda que o ato seja possível de declaração de nulidade futura, mantém-se o ato, sua validade e seus efeitos. |

**2.8. A irregularidade procedimental não se sujeita ao regime das ilicitudes, mas ainda que se submetesse – o que se admite para argumentar – a prova seria admissível em razão da aplicação das teorias da descoberta inevitável e da boa-fé**

Neste ponto, convém recordar uma lição básica de direito processual penal, segundo a qual, na linha da doutrina majoritária, uma prova ilegal pode ser:

a) ilícita: *“quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional)”*. É característica da prova ilícita que ela, *“em regra, pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, geralmente em momento anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este”*[[14]](#footnote-15);

b) ilegítima: *“quando obtida mediante violação à norma de direito processual”*. É característica da prova ilegítima que ela é produzida no curso do processo.[[15]](#footnote-16)

Nesse sentido, quando o art. 157 do Código de Processo Penal faz referência à prova ilícita como aquela que decorre da violação de “normas legais”, ele remete a uma violação de normas de direito material. Entendimento contrário implicaria a derrogação de todo o regime de nulidades processuais, porque qualquer violação procedimental, por menor que fosse – como esquecer de tomar o compromisso de uma testemunha ou a ausência da assinatura do escrivão na ata da audiência – ensejaria a classificação da prova na categoria de prova ilícita e sua exclusão do processo, algo jamais admitido pelos nossos tribunais.[[16]](#footnote-17)

Como bem coloca Pacelli:

(…) o eventual desrespeito a tais direitos subjetivos individuais operam no campo da ilicitude e não das nulidades. A ilicitude, mais que a desconformidade do ato com o modelo prescrito em lei, traduz verdadeira violação de direitos e não a mera observância de formas. Embora existam também ilicitudes *culposas*, no campo da produção de provas o ato ilícito será sempre *doloso*, dirigido à violação de um direito subjetivo (…).

Ora, a irregularidade suíça foi *procedimental* e não implicou, como já demonstrado anteriormente (item 2.4) qualquer violação de direitos subjetivos, dos réus ou de terceiros, descabendo falar em ilicitude.

Contudo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que a irregularidade estrangeira foi um ato ilícito, isso não contamina com ilicitude as provas recebidas no Brasil, por quatro razões.

Em primeiro lugar, porque a ilicitude não esteve na *produção das provas*, que continuam hígidas, mas sim no procedimento, e porque não houve, de qualquer modo, violação de direitos dos réus ou de terceiros (item 2.4). A irregularidade não se tratou do descumprimento de normas constitucionais ou penais, mas sim normas administrativas, burocráticas, de cooperação internacional.

Veja-se, nesse sentido, o item 5.2 da decisão do tribunal suíço (no evento 1317-out3), em que afirma textualmente que *“observando-se apenas tais regras do Código de Processo Penal Suíço, não se pode criticar a conduta do apelado.”* Isto é, o Ministério Público suíço adotou todas as posturas que o Código de Processo Penal exigia dele, de investigar a infração, inclusive remetendo pedido de cooperação da Suíça ao Brasil. Contudo, descumpriu – e aí está a irregularidade – norma procedimental administrativa de cooperação internacional.

Observa-se que na própria decisão suíça, as autoridades judiciárias indicam haver diferentes entendimentos doutrinários quanto à conduta da autoridade suíça. Há, inclusive, autores que endossariam os atos praticados. Ora, dentro desse contexto, a autoridade estrangeira aplicou um princípio comum de cooperação internacional, segundo o qual, na dúvida, presta-se a cooperação – *favor comissionis* ou *pro solicitudine*. E, neste caso, tal princípio tem especial aplicação, pois, como se verá mais à frente, a probabilidade de que os documentos sejam reenviados novamente atendendo agora a um pedido ativo do Brasil é praticamente certa. Na cooperação jurídica com a Suíça, nunca houve antes a negativa das autoridades helvéticas em encaminhar os documentos solicitados ao Brasil, ou mesmo sucesso das respectivas defesas em impugnar judicialmente tal remessa. Assim, é certo que os documentos ora impugnados pela Odebrecht chegarão ao Brasil novamente em atendimento ao pedido de cooperação ativo do MPF.

Assim, tratando-se de suposta *ilicitude no procedimento*, administrativo de cooperação internacional, disso *não resulta a ilicitude da prova*, produzida anteriormente.

Em segundo lugar, ainda que, por hipótese, fosse o caso de admitir a ilicitude do procedimento e que, por hipótese ainda, decorresse daí a ilicitude das provas, e que essa ilicitude não fosse sanável, aplicar-se-ia, no caso, a exceção da regra de exclusão das provas ilícitas consistente na *descoberta inevitável.*

De fato, estabelece o art. 157 do CPP, que abre exceção à regra de exclusão das provas ilícitas, que *“considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”*

Ora, ainda que não houvesse o pedido de cooperação da Suíça ao Brasil, em algum momento, dento do intercâmbio de informações na cooperação internacional estabelecida no caso Lava Jato, as informações referentes aos pagamentos ilícitos da Odebrecht aportariam ao Brasil, ainda que fosse em resposta suíça a algum pedido de cooperação ativo do Brasil. De fato, os tratados em que Brasil e Suíça são signatários, como o tratado bilateral e a Convenção de Mérida contra a Corrupção, não deixa outra alternativa senão a cooperação. Isso, sem dúvidas, seria inevitável, dentro dos trâmites ordinários da investigação, porque os documentos suíços demonstram a prática de crimes de corrupção bilionários por parte da Odebrecht.

Em terceiro lugar, ainda que, por hipótese, fosse o caso de admitir a ilicitude do procedimento e que, por hipótese ainda, decorresse daí a ilicitude das provas, e que essa ilicitude não fosse sanável, aplicar-se-ia, no caso, a exceção da regra de exclusão das provas ilícitas consistente na *boa-fé.*

Como coloca Denilson Feitoza, autor que aborda mais detidamente as exceções da regra de exclusão da prova ilícita, *“o objetivo do 'princípio da exclusão' é prevenir, e não reparar. Assim, a exclusão da prova não deveria ocorrer na hipótese de não servir como prevenção contra futuras violações da norma constitucional.”*[[17]](#footnote-18) Como a clássica doutrina de exclusão das provas ilícitas coloca, a *ratio* da regra de exclusão é criar um efeito dissuasório no agente estatal, para que ele não venha a colher provas ilicitamente no futuro. É nesse sentido, aliás, que têm se posicionado a Suprema Corte norte-americana em diversos casos recentes.

No caso *Herring v. US*[[18]](#footnote-19), julgado em 2009 pela Suprema Corte norte-americana, os *Justices* entenderam que a exclusão da prova não é automática, mas deve considerar o grau de culpabilidade e de conduta incorreta dos agentes do Estado. Nesse sentido, para haver a exclusão da prova, *“a conduta ilegal da polícia deve ser suficientemente deliberada para que a exclusão possa significativamente deter tal conduta, e suficientemente culpável para que tal dissuasão valha a pena diante do preço pago pelo sistema de justiça.”* A corte entendeu que para se aplicar a regra de exclusão, os benefícios da dissuasão devem ser mais significativos do que os custos da exclusão da prova para o caso. Para a Corte, a *“exclusão 'tem sido sempre nosso último recurso, não nosso primeiro impulso' (Hudson v. Michigan, 547 US 586, 591 (2006)”*.

Ora, neste ponto, deve-se considerar que o Ministério Público brasileiro agiu na mais completa boa-fé. O próprio tribunal suíço, no item 6.2 de sua decisão, afirmou expressamente que o Brasil *“não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços.”* Dentro desse contexto, não há qualquer sentido em se falar em exclusão de provas, porque não há conduta deliberada nem culpável no sentido da prática de um ilícito. Se a exclusão da prova tem efeito preventivo, como entende o país que é o berço da doutrina da prova ilícita, quer tenha um efeito repressivo, não haveria qualquer sentido, considerando sua *ratio*, na aplicação da regra de exclusão no caso dos autos.

Segundo Renato Brasileiro, os critérios para aplicação dessa doutrina da boa-fé são *“a boa fé e a crença razoável na legalidade da conduta do agente.”*[[19]](#footnote-20) Ora, as autoridades brasileiras agiram com a mais completa boa-fé e crença na legalidade. Aliás, as próprias autoridades suíças também agiram assim, pois, como já dito neste item, agiram dentro de um campo em que há posições doutrinárias divergentes e aplicando o princípio do *favor comissionis* ou *pro solicitudine*. Assim, seria aplicável, perfeitamente, a exceção da boa-fé à regra de exclusão.

Para Pacelli, *“passa da hora de nossos tribunais incorporarem a 'teoria da boa-fé' do direito estadudinense, como já o fizeram com a 'descoberta inevitável'”*.[[20]](#footnote-21)

Por fim, e no sentido do último argumento, Eugênio Pacelli defende que o princípio da proporcionalidade – na sua vertente positiva de proibição da proteção deficiente, pelo Estado, dos direitos tutelados pelas normas criminais – pode e deve ser usado para determinar a admissão da prova ilícita quando a finalidade da regra de exclusão da prova não restar atendida, no caso concreto, pela exclusão da prova.[[21]](#footnote-22) *“Assim, quando não se puder falar no incremento ou no estímulo da prática de ilegalidade pelos agentes produtores da prova, pensamos ser possível, em tese, a aplicação da regra da proporcionalidade.”[[22]](#footnote-23)*

De fato, o sentido ou propósito da regra de exclusão é regrar comportamento, evitar que, no futuro, sejam praticadas condutas ilegais pelo Estado na investigação. O propósito é dissuasório. No presente caso, como não houve nenhuma conduta ilegal imputável às autoridades brasileiras, não há sentido em se aplicar a regra de exclusão, cabendo, sim, a manutenção das provas, sob pena, inclusive, de violação do princípio da proporcionalidade em seu aspecto de vedação da proteção deficiente.

Embora, no Brasil, a admissão da prova ilícita *pro societate*, com base na proporcionalidade, ainda seja minoritária, ela é majoritária na doutrina e jurisprudência alemãs, assim como nos Estados Unidos (em que há ponderação de interesses), sendo já aceita por diversos autores brasileiros, como Antônio Scarance Fernandes, Sérgio Demoro Hamilton, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Barbosa Moreira, Fernando Capez e Gabriel Silveira de Queirós Campos.[[23]](#footnote-24)

|  |
| --- |
| **Em resumo:**  1) não se trata de prova ilícita, mas, quando muito (o que se admite como hipótese para argumentar), ilegítima, sujeita ao regime de nulidades, pois a irregularidade é procedimental e não afeta direitos fundamentais (sendo, como vimos antes, passível de convalidação).  2) ainda que se admitisse que a irregularidade estrangeira foi ato ilícito, hipótese cogitada para argumentar, os documentos não deveriam ser excluídos do processo, por quatro razões.  3) primeiro, a suposta ilicitude estaria no *procedimento*, ocorrido sem violação de direitos dos réus ou de terceiros, e não na *produção das provas.* A prova foi produzida legitimamente na investigação suíça, e só se questiona o modo como foi procedimentalmente remetida. A ilicitude ainda não foi em relação ao Código de Processo Penal suíço, mas sim perante normas burocráticas, administrativas, de cooperação internacional, diante da existência de dupla interpretação quanto ao procedimento correto e da aplicação do princípio *favor comissionis*. A ilicitude do *procedimento* não implica a *ilicitude* da prova, produzida anteriormente e que continua hígida.  4) segundo, ainda que admitida, por alguma razão, a ilicitude da *prova*, aplica-se a exceção à regra de exclusão de prova ilícita consistente na descoberta inevitável. Como os documentos remetidos comprovam a prática de crimes graves de corrupção, e diante dos tratados que determinam a cooperação entre países nessa matéria, era inevitável que esses documentos aportassem ao Brasil, mais cedo ou mais tarde.  5) terceiro, aplicar-se-ia, ainda, a exceção à regra de exclusão consistente na boa-fé. Esta é exceção consagrada à exclusão da prova considerada ilícita. No procedimento de remessa e recebimento da cooperação, tanto autoridades brasileiras, cuja inocência foi reconhecida pelo tribunal suíço, como as suíças, que agiram diante de dubiedade na interpretação da lei e do princípio que favorece a cooperação, procederam com plena boa-fé.  6) quarto, a doutrina reconhece que o propósito da regra de exclusão é um efeito dissuasório, prevenir comportamentos desviados de agentes públicos na produção da prova. Neste caso, diante da ausência de culpabilidade dos agentes públicos e de deliberado cometimento de ilícito, não há razão na exclusão das provas, o que violaria, inclusive, o princípio da proporcionalidade, em sua modalidade positiva, de vedação da proteção deficiente. |

**2.9. Preenchimento dos requisitos para a remessa futura dos documentos ao Brasil, no caso: probabilidade elevadíssima de confirmação da decisão de manter a autorização para uso dos documentos pelo Brasil**

**SE NÃO CONSEGUIR, POSSO COLOCAR O ÔNUS NA DEFESA, POIS O ATO PERMANECE VÁLIDO...**

**3. Abordagem da tese anciliar, igualmente improcedente, do pedido da defesa**

Após nos dirigirmos ao fundamento central do pedido da defesa, convém abordar essa reclamação anciliar, segundo a qual o juízo indeferiu requerimentos probatórios da defesa, os quais eram, supostamente, pertinentes.

Acho que aqui bastaria demonstrar que os requerimentos eram impertinentes, e que mesmo que tivessem sido atendidos nunca iriam levar à mesma conclusão da justiça suíça, de forma que não há qualquer relação entre os pedidos não atendidos e a decisão suíça. O resto é entrar na briga da defesa, o que o próprio Moro ignorou.

Observe-se, de início, que todas as provas e pedidos de cooperação que interessam ao exercício da defesa estão juntados aos autos. As provas utilizadas vieram, ainda, pelos canais oficiais de cooperação (vejam-se Anexos 1 a 10). Há um quadro límpido que viabiliza plenamente o exercício do direito de defesa. As provas suíças foram produzidas de acordo com o direito suíço, de modo plenamente válido, não havendo qualquer questionamento no tocante à *produção da prova* na Suíça – o que a defesa questiona, agora, não é a *produção da prova*, mas sim o modo como aconteceu a sua remessa no âmbito da cooperação entre países, o que deve ser objeto de exame das cortes suíças. Os atos brasileiros foram produzidos segundo as normas brasileiras e de modo plenamente válido.

Não cabe ao Judiciário fazer uma pesquisa infinita por supostos vícios na prova produzida em outras instâncias, jurisdições ou países. Tal exigência significaria produzir prova sobre uma prova já feita anteriormente por um órgão dotado de presunção de legitimidade, sem qualquer justificativa para tanto, o que conduziria a uma exigência de regresso infinito.[[24]](#footnote-25)

A postura do Juízo encontra, aliás, respaldo na teoria geral da prova, cujos princípios devem amparar a instrução do processo e orientar as decisões dos juízes e tribunais, como aconteceu no caso. Vige no direito probatório um princípio de veracidade ou legitimidade das provas, vinculado ao princípio basilar do direito da boa-fé.

Essa presunção já é reconhecida, pelo menos, desde o célebre Malatesta, que se referia a ela como “presunção de veracidade das coisas”, de “identidade intrínseca” ou de “genuinidade das coisas”.

[[25]](#footnote-28)

O princípio que rege as provas é o da “confiança”, e não o da “desconfiança”, *“salvo se pretendemos subverter os princípios básicos que guiam as relações humanas.”* *“Conquanto a presunção de boa-fé ou regularidade da prova não se revista de caráter absoluto, se não demonstrada má-fé, supõe-se a integridade da evidência, sob pena de subverter toda a lógica do sistema jurídico.”* [[26]](#footnote-29)

Assim, alegações genéricas não devem dar supedâneo ao questionamento das provas produzidas, para o fim de determinar a produção de “provas sobre provas”, ou de “provas sobre provas sobre provas”, e assim por diante. Correta, portanto, a postura do magistrado. Apenas quando há razoável suspeita de mácula concreta sobre a prova produzida, não baseada em teorias de conspiração, que cabe uma produção de metaprova, isto é, de prova sobre uma atividade probatória anterior.

Portanto, as decisões judiciais estiveram em plena consonância com o direito pátrio e os ditames da teoria geral da prova, não merecendo qualquer reparo, muito menos admoestação baseada em tese conspiratória, a qual acaba atingindo injustamente não apenas o Juízo, mas todas as autoridades que atuam no caso, inclusive Tribunais que reveem suas decisões.

ORLANDO, FAZ AQUI UM PONTO PARA A DEFESA, A MEU VER: Ademais, deveria também ser de interesse da nobre defesa que o Judiciário brasileiro tivesse a mais ampla cognição do caso, com todas as provas existentes disponíveis, para bem poder decidir de modo justo.

Por fim, ainda em relação à reclamação da defesa sobre o indeferimento de seus pedidos pelo Juízo, mais duas considerações, neste momento, são pertinentes:

1ª) não é apenas lícito, mas sobretudo salutar, que autoridades estrangeiras tenham contatos diretos para bem direcionar as suas investigações, bem como os seus respectivos pedidos de cooperação jurídica. Tais condutas são consideradas “boas práticas”, sendo recomendadas pela UNODOC[[27]](#footnote-30) e pelo G20[[28]](#footnote-31). Logo, decidiu corretamente o Magistrado ao indeferir os pedidos esdrúxulos da Defesa para ter acesso a supostas trocas de informações entre autoridades;

2ª) embora a “vitimização” seja a principal estratégia da defesa – já que as provas dos autos tornam difícil a defesa de mérito -, é oportuno consignar que o Ministério Público, muito mais que a defesa, tem inúmeros requerimentos indeferidos pelo Magistrado. Para esta comprovação basta uma rápida análise dos autos de investigação, não apenas dos que se relacionam a Odebrecht, mas de toda investigação. Nem por isso o Ministério Público ataca o Juiz ou a instituição a que ele pertence, mas, sim, apresenta o recurso apropriado ou se conforma com a decisão. O que não parece ser razoável é deduzir dezenas de requerimentos sabidamente impertinentes e lamuriar-se de suas negativas.

**4. Conclusão**

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que, por inúmeras razões, o pedido da defesa deve ser rejeitado.

Rejeitada também deve ser a postura da defesa, que busca fazer do processo uma *“feira de chicanas ou fábrica de nulidades”*, dentro de um contexto em que *“a prática do processo penal tornou-se uma guerra em que a defesa tenta de qualquer maneira anular o processo ou um ato específico, numa busca incessante de que o procedimento retorne a fases anteriores e, ao final, seja reconhecida a prescrição”*.[[29]](#footnote-32) De fato, a defesa, embora econômica em dar explicações – não explicou, até hoje, os pagamentos para os agentes públicos feitos por ela, os quais antes das provas tinham sua existência negada -, é pródiga em pedir explicações sem base concreta sobre fatos já documentados no processo, buscando fazer do processo um *looping* que não chegue, jamais, ao mérito, que ela teme e recusa enfrentar.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| **Deltan Martinazzo Dallagnol**  Procurador República | **Orlando Martello**  Procurador Regional da República |
| **Januário Paludo**  Procurador Regional da República | **Carlos Fernando dos Santos Lima**  Procurador Regional da República |
| **Roberson Henrique Pozzobon**  Procurador da República | **Diogo Castor de Mattos**  Procurador da República |
| **Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  Procurador da República | **Athayde Ribeiro Costa**  Procurador da República |
| **Laura Gonçalves Tessler**  Procuradora da República | **Julio Carlos Motta Noronha**  Procurador da República |

1. Como sugere a própria decisão suíça e confirmam as informações e provas acostados aos autos (veja-se, p. ex., na decisão: “Como reflexo destes fatos, levanta-se a suspeita iminente na Suíça, em virtude dos documentos bancários interceptados, de que a construtora Norberto Odebrecht S.A. tenha fundado diversas filiais, a fim de realizar aquelas transações financeiras de suborno a funcionários da Petrobras, através das estruturas bancárias criadas para estas filiais.” - item 5.3). [↑](#footnote-ref-2)
2. Veja-se, em especial, o item 5.2. Destaco: “A investigação penal SV.15.0775-LEN baseia-se também, entre outras, em suspeitas de lavagem de dinheiro através dos bancos suíços (cp.act.12.1, pág.3). Com base no art.7, inciso 1, do Código Processual Penal, o Apelado é obrigado a abrir e acompanhar um processo penal, quando são levados ao seu conhecimento atos criminosos ou suspeitas de atos criminosos. Além disso, deve esclarecer, oficialmente, todos os fatos relevantes para a caracterização do ato e da pessoa acusada (Art.6, inciso 1, do Código de Processo Penal). Processos penais devem ser executados de imediato, sem atrasos injustificados e levados a cabo com a máxima brevidade possível (art.5, inciso 1, do Código de Processo Penal). Observando-se apenas tais regras do Código Processual Penal suíço, não se pode criticar a conduta do Apelado. **As medidas rogatórias encaminhadas por ela às autoridades brasileiras são uma forma adequada de obter informações esclarecedoras para a avaliação de atos criminosos significativos, cometidos na Suíça. Deduz-se, portanto, deste contexto das prescrições do direito do auxílio judicial internacional** (a saber, as prescrições do RV-BRA; vide acima também 4.4), **que a carta rogatória e sua descrição dos fatos investigados contenham informações sigilosas também sobre o tipo e a natureza dos atos criminosos investigados na Suíça (mais precisamente dados sobre relações bancárias). Deve-se constatar, observando-se o princípio da celeridade, que tal carta rogatória não precisa aguardar a conclusão de outros processos rogatórios no mesmo contexto** (BGE 139 IV 294 E. 4.4; sentença do Tribunal Federal de 7 de novembro de 1996 em SJ 1997, pág. 194, E.3c/bb).” (grifos nossoss) [↑](#footnote-ref-3)
3. Veja-se, também, o item 5.4: “Face ao exposto, não se pode culpar o Apelado pelo fato de sua própria rogatória conter *informações* úteis às autoridades brasileiras.” [↑](#footnote-ref-4)
4. Veja-se que no item 3.4 a decisão mencionou caso em que a devolução de documentos foi solicitada ao país estrangeiro: “O caso da abertura de um processo suíço, após o recebimento de uma carta rogatória estrangeira, e da coleta de provas requeridas pela rogatória, seguida de uma rogatória suíça ao país estrangeiro, para cuja justificativa são empregadas as próprias provas necessárias ao processo estrangeiro, foi classificada de ilegítima pela Promotoria de Genebra. **O juiz de instrução recebeu a orientação de recuperar os documentos transmitidos ao exterior** (cp. a observação em Arzt, Orientação, em: recht 1995, pág. 131).” Além disso, veja-se o item 6.3: “deve-se verificar retroativamente, quanto à questão da transmissão espontânea de provas, executada de forma ilegal, se os requisitos materiais para o auxílio judicial internacional, já concedido, estariam realmente preenchidos. Em caso positivo, a transmissão maculada de provas estaria restaurada. Caso o resultado do exame seja negativo, **a Secretaria Federal de Justiça (“BJ”) deverá tomar as medidas necessárias perante os órgãos judiciais brasileiros**.” (grifos nossos) [↑](#footnote-ref-5)
5. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 602. [↑](#footnote-ref-6)
6. PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 898. [↑](#footnote-ref-7)
7. *Id., ib.,* grifos nossos. [↑](#footnote-ref-8)
8. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo penal entre garantismo, instrumentalidade e boa-fé: a validade ‘prima facie’ dos atos processuais*. *In*: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 423. [↑](#footnote-ref-9)
9. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1505. [↑](#footnote-ref-10)
10. Tudo isso também decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que reconhece não só que formas seguem propósitos, mas que também há outros valores importantes no ordenamento jurídico, como celeridade, verdade e justiça, que devem ser ponderados na aplicação da lei.

    Além disso, a lei não deve ser aplicada cegamente. Na análise da pertinência da aplicação de uma sanção de nulidade, deve-se perquirir para que existe o sistema de nulidades. Eis a resposta: *“O sistema de nulidades foi pensado, portanto, como instrumento para compelir os sujeitos processuais à observância dos modelos típicos: ou se cumpre a forma legal ou corre-se o risco de o ato processual ser declarado inválido e ineficaz.”* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1498) Ora, não foi descumprido modelo típico no Brasil, e no exterior – como expressa a decisão suíça – há divergência doutrinária quanto a qual o modelo típico. Não é o caso, diante de uma situação de dúvida interpretativa quanto ao procedimento, de sancionar a conduta da parte. [↑](#footnote-ref-11)
11. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1500. [↑](#footnote-ref-12)
12. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 784. [↑](#footnote-ref-13)
13. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo penal entre garantismo, instrumentalidade e boa-fé: a validade ‘prima facie’ dos atos processuais*. *In*: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 424. [↑](#footnote-ref-14)
14. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 584-585. [↑](#footnote-ref-15)
15. Id., ib. [↑](#footnote-ref-16)
16. Nesse sentido, p. ex., Renato Brasileiro e Ada Pellegrini Grinover. Ob. cit., p. 585-586. [↑](#footnote-ref-17)
17. FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis*. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 724. [↑](#footnote-ref-18)
18. Herring v. United States, 555 U.S. 135, 129 S.Ct. 695, 172 Led.2d 469 (2009). [↑](#footnote-ref-19)
19. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 596. [↑](#footnote-ref-20)
20. PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 904. [↑](#footnote-ref-21)
21. PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 373-379. [↑](#footnote-ref-22)
22. *Id., ib.,* p. 376. [↑](#footnote-ref-23)
23. Autores todos mencionados em: CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Provas ilícitas e ponderação de interesses no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 231 e ss. [↑](#footnote-ref-24)
24. Já demonstramos isso no seguinte texto: DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. *A cadeia de custódia da prova. In:* SALGADO, Daniel de Resende. QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 359-396. [↑](#footnote-ref-25)
25. É interessante a transcrição do mestre italiano: *“Por esta mesma presunção de genuinidade, crê-se, antes de qualquer outra prova, que uma coisa não tenha, quanto ao seu modo de ser, ao local e ao tempo, sido maliciosamente falsificada pela mão do homem; pois, geral e ordinariamente, as coisas se apresentam sem maliciosas falsificações, isto também sob a fé da experiência comum. Assim, o punhal que se apresenta manchado de sangue, presume-se assim por condições particulares em que naturalmente foi encontrado, quer pelo uso que dele fez o proprietário, quer por um evento casual, não tendo sido assim maldosamente adulterado pela mão do homem, com o fim de enganar com aquela aparência. Assim, pois, o veneno encontrado no armário de um indivíduo que tem a sua chave, presume-se ter sido por ele ali colocado, e não dolosamente introduzido pela obra maliciosa de outrem. Estas duas presunções das coisas, que chamamos de identidade intrínseca e extrínseca, têm a máxima importância. Sem elas, o espírito humano sentir-se-ia condenado a vaguear num grande vácuo de sombras e ficções. (…) Nada mais restaria, pois, ao pensamento humano, que enclausurar-se na solidão da sua consciência, para duvidar de tudo e de todos.”* (MALATESTA, Nicola Framarino. A lógica das provas em matéria criminal. 1 ed. Campinas: Russel, 2009, p. 554-555). [↑](#footnote-ref-28)
26. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. *A cadeia de custódia da prova.* Ob. cit. [↑](#footnote-ref-29)
27. United Nations Office on Drugs and Crime, item 5 do relatório de 2001 sobre Melhores Práticas em Cooperação Penal Interacional (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. ARAS, Vladimir. *A legalidade de todos os procedimentos adotados pelo MP para obter provas fora do Brasil*. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/pelo-mp-as-provas-da-suica>. Acesso em: 05 fev. 2016). [↑](#footnote-ref-30)
28. Conforme Princípios sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal – G20 High Level Principles on Mutual Legal Assistence, aprovados na reunião realizada na Russia em 2013 (DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. ARAS, Vladimir. *A legalidade de todos os procedimentos adotados pelo MP para obter provas fora do Brasil*. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/pelo-mp-as-provas-da-suica>. Acesso em: 05 fev. 2016). [↑](#footnote-ref-31)
29. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo penal entre garantismo, instrumentalidade e boa-fé: a validade ‘prima facie’ dos atos processuais*. *In*: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 439-441. [↑](#footnote-ref-32)